Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 94/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4849/2013
PROTOCOLO	**:** 1413156
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SERVICOS AGROPECUARIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL
JURISDICIONADO	**:** CLEBERSON WAINNER POLI SILVA
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUARIOS DE MATO GROSSO DO SUL – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – VALORES CONTÁBEIS – CONSISTENTENCIA – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – AUSENCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas de gestão em que se verifica a correta elaboração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e a demonstração de que os valores contábeis neles constantes são consistentes e corretamente demonstrados em documentos, certificando o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, em que conste ausência de publicação dos balanços.

A ausência de regular publicação de balanços enseja recomendação ao gestor para que não incorra na mesma impropriedade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012, na gestão do Sr. Cleberson Wainner Poli Silva, com recomendação.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul – AGROSUL (em liquidação), exercício financeiro de 2012, encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, em exame final da matéria, concluiu que a prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter a aprovação*** (ANA-1ICE-341/2014 - peça 15, fls. 164-169).

No mesmo sentido se manifestou o representante da Auditoria, por meio do Parecer PAR-AUDITORIA-718/2014 (peça 16, fls. 170-175), opinando pela ***regularidade*** da prestação de contas em apreço.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-3460/2016 (peça 18, fls. 177-182), opinando para que este Tribunal:

> *"I - julgue e considere **IRREGULAR** a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2012, da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul,, de responsabilidade do Sr. Rodrigo de Paula Aquino – Diretor Presidente Liquidante, à época, [...];*
>
> *II - **RECOMENDAR** ao atual Diretor Presidente Liquidante da AGROSUL para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, a fim de apresentar solução ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado com intuito de propor a liquidação imediata da mencionada empresa, em face do crescimento astronômico dos prejuízos acumulados;*
>
> *III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas apresenta adequadamente a posição patrimonial e financeira da AGROSUL no final do exercício financeiro de 2012, de acordo com os valores registrados no seu Balanço Patrimonial consolidado em 31 de dezembro de 2012 e 2011, e nas respectivas Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE), dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas, havendo sido observadas as regras da Lei (federal) n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

É também constatável o certificado de que "*as demonstrações contábeis referentes ao Balanço Geral do Órgão/Entidade em referência foram elaboradas de acordo com as legislações aplicáveis à matéria, encontrando-se em condições de aprovação, [...].",* conforme o teor do Certificado de Auditoria n. 015/2013 (peça 9, fl. 25), emitido pelo Sr. Rédel Furtado Néres, Auditor Geral do Estado.

De outro lado, observo que o representante do Ministério Público de Contas se manifestou contra a aprovação da prestação de contas examinada. Essa objeção se deve aos apontamentos assinalados nos itens I e II do seu Parecer, e consistem, basicamente, no seguinte:

> I – falta de comprovação da publicação dos balanços;
>
> II – demora na liquidação da AGROSUL, ocasionando a elevação da sua dívida a longo prazo e, consequentemente, os sucessivos e crescentes prejuízos acumulados.

Quanto ao aspecto assinalado no item II acima, a morosidade no processo de liquidação da empresa não constitui, a meu ver, motivo para a declaração de irregularidade das contas prestadas, visto que a AGROSUL se encontra com suas atividades paralisadas desde 31 de dezembro de 2000, fazendo apenas a manutenção dos bens e gerenciando os processos em andamento para o seu encerramento.

Convém ainda registrar que suas atividades foram suspensas por meio da Lei (estadual) n. 2.152, de 26 de outubro de 2000, e que a sua liquidação foi autorizada nos termos do art. 1º da Lei (estadual) n. 3.955, de 17 de agosto de 2010, cujos ditames legais foram posteriormente revogados pela Lei (estadual) n. 4.640, de 24 de dezembro de 2014, que reorganizou *"a Estrutura Básica do Poder Executivo,"* e estabeleceu no seu art. 84 o seguinte:

> Art. 84. O Poder Executivo, sanadas as questões das obrigações da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul (AGROSUL), promoverá a sua liquidação.

Assim, embora remanesça a falha apontada no item I do Parecer Ministerial, esta ao meu sentir pode ser relevada, motivo pelo qual acompanho o entendimento da 1ª ICE e da Auditoria, no sentido de que a prestação de contas seja declarada regular. Contudo, a falta de comprovação da publicação dos balanços deve ser motivo de "ressalva" para que resulte em recomendação ao atual gestor, visando a prevenir que falhas dessa natureza não voltem a ocorrer no futuro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os teores da análise da Equipe Técnica e do Parecer da Auditoria, e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar REGULAR, com a RESSALVA que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, a prestação de contas anual de gestão da EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA, Diretor Presidente Liquidante na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – RECOMENDAR, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul-AGROSUL, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, especialmente com o necessário "*documento comprobatório da publicação dos balanços*", sob pena da prestação de contas ser declarada irregular e do gestor ser apenado com as sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**

Relator

GAB RRC SETAC JRC/ARP